



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Email:
frcachoeir3veiv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5048154-
04.2020.8.21.0001/RS**

AUTOR: RESTAURANTE TERRA GAUCHA LTDA.

SENTENÇA

I - Relatório

Restaurante Terra Gaúcha Ltda, qualificado nos autos, ajuizou pedido de autofalência.

A falência foi decretada 31/01/21, com termo legal fixado em 08/05/2020, sendo determinadas as providências de praxe e nomeado administrador judicial João Pedro de Souza Scalzilli (sentença do Ev 37).

O administrador judicial manifestou-se no Ev. 53, requerendo prazo para apresentar pretensão honorária.

O administrador relatou que as atividades da falida encerraram há mais de quatro anos e que esta não possui nenhum bem que possa ser arrecadado e alienado para pagamento do seu passivo, requerendo, diante disso, a abertura de edital para verificar a ocorrência de interessados no prosseguimento do feito, nos termos do art. 114-A, da Lei n. 11.101/05 (EV59).

Foi determinada vista ao Ministério Público (Ev61), este opinou pelo acolhimento da manifestação do Administrador Judicial (Ev64).

Foi determinada a expedição do edital previsto no art. 114-A da Lei n.º 11.101/05 (EV66), o que foi cumprido no Ev 67, não tendo havido qualquer manifestação nos autos.

O administrador judicial requereu o encerramento do processo e a extinção das obrigações do falido nos termos do art. 158, VI, da Lei das Quebras, bem como informou inexistir relatório ou prestação de contas a ser apresentados, diante da ausência de realização de ativos e de qualquer outro acontecimento no processo (Ev69).

O parquet aviou parecer no sentido do acolhimento do pleito (EV73).

5048154-04.2020.8.21.0001

10013064299 .V14



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

DECIDO.

II - Fundamentação

Cuida-se de processo de falência, no qual não foram arrecadados bens, eis que inexistentes.

Foi cumprido o procedimento determinado pelo art. 114-A, da Lei das Quebras, não tendo havido qualquer manifestação.

Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O Administrador Judicial postulou o encerramento do processo falimentar por se tratar de falência frustrada, tendo havido parecer favorável do Ministério Público.

Desta forma, o encerramento se impõe, sendo extintas as obrigações do falido, na forma do artigo 158, inciso VI, da Lei 11.101/05.

Art. 158. Extingue as obrigações do falido: [...]

VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 114-A, da Lei n. 11.101/05, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Restaurante Terra Gaúcha Ltda.

a) Publique-se o edital de que trata o art. 156, parágrafo único da Lei 11.101/05.

b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta falência, bem como à JUCISRS, remetendo-se, para esta, cópia da sentença de encerramento.

c) Devolvam-se os livros contábeis ao falido, caso entregues, e ainda não realizado.

d) Sobrevindo pedido de liberação de bens da falida ou dos sócios, assim proceda-se, caso a restrição tenha se originado nestes autos, devendo o postulante informar quais os bens, bem como a localização no processo, com o respectivo encaminhamento, independentemente de nova determinação.

e) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Administrador, expeça-se alvará.

f) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

g) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, responda-se quanto ao encerramento na presente data, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LIMA DE AZEVEDO, Juíza de Direito**, em 24/11/2021, às 14:10:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10013064299v14** e o código CRC **bb866935**.

5048154-04.2020.8.21.0001

10013064299 .V14